



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**130ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 95/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18882.000090/2023-11  
Órgão: **BB – Banco do Brasil S.A.**  
Requerente: **R. A. B.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou relação de gastos de publicidade do BB por ano, de 2019 a 2022, com a indicação dos veículos.

#### **Resposta do órgão requerido**

O BB informou que estão divulgadas todas as informações sobre a execução dos contratos de publicidade, concernentes aos valores pagos pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, compreendendo o período de 10 (dez) anos, no endereço eletrônico: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/compras,-contratacao-e-venda-de-imoveis/compras-e-contratacoes/servicos-de-publicidade#>>, em conformidade com o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.232, de 2020.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente afirmou que não vê motivo objetivo para considerar que supostos riscos concorrenciais pela divulgação dos gastos por órgão veiculador se sobreponham ao princípio da transparência e reiterou o pedido.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O BB informou que cumpre o princípio da publicidade ao divulgar informações sobre despesas com publicidade em seu site, e reconheceu que informações além das divulgadas, protegidas por sigilo empresarial, têm potencial para prejudicar a empresa frente à concorrência. Citou os normativos legais para negar os dados: arts. 170, IV, e 173, §1º, inciso II, e art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República, no §1º do art. 155, da Lei nº 6.404, de 1976, art. 404, IV, do Código de Processo Civil, art. 1.190, do Código Civil, além do art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, e nos arts. 5º, §2º e 6º, inciso I, 12 e 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou o recurso anterior.

## **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Requerido reiterou os argumentos e a decisão anterior.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou o pedido inicial, argumentando que a Lei nº 12.232, de 2010, não impõe sigilo às informações sobre os valores pagos pelas estatais aos veículos de comunicação a título de publicidade. Afirmou que o argumento de que tal divulgação afetaria a estratégia concorrencial é apenas uma conjectura sem respaldo legal e em conflito com os princípios constitucionais da publicidade e transparência.

## **Análise da CGU**

A CGU verificou que as despesas do Banco do Brasil com publicidade são divulgadas de forma transparente em seu site, conforme exigido pelo art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.232, de 2010. Considerou a proteção de informações estratégicas respaldada pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016) e precedentes em casos semelhantes. O detalhamento das despesas com veiculação foi justificado pelo Banco do Brasil como protegido por sigilo comercial, ressaltando a natureza estratégica dessas informações. A decisão concluiu que não caberia à CGU exigir a divulgação de informações além das determinadas em lei, considerando o potencial impacto negativo na estratégia de comunicação e competitividade da empresa.

## **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu o recurso com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c art. 88, § 1º da Lei nº 13.303, de 2016, uma vez que as despesas com publicidade do Banco do Brasil detalhadas até o nível dos veículos de comunicação constituem informação de natureza estratégica da Entidade.

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorre, reiterando o pedido e os argumentos anteriores.

## **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal

## **Análise da CMRI**

Observa-se que o argumento reiterado pelo Requerente no presente recurso refere-se à sua afirmação de que a justificativa de que a disponibilização dos gastos por veículo divulgador representaria riscos concorrenciais se trata de uma conjectura sem respaldo legal, que conflita princípios constitucionais da publicidade e da transparência. Considerando o objeto do pedido inicial, importa destacar que o Requerido indicou em sua resposta endereço eletrônico em que fornece as informações em transparência ativa. Sendo certo, que a Lei nº 12.232, de 2010, que dispõe sobre as regras atinentes a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública, especifica as informações mínimas relativas a esses gastos que devem ser divulgadas em transparência ativa, esta Comissão constatou que as informações anteriormente publicadas pelo BB atendem ao que dispõe o caput e o inciso I do art. 16 da Lei nº 12.232, de 2010, visto que divulga os valores totais pagos por cada fornecedor do serviço e por cada meio de divulgação. Quanto à possibilidade de fornecimento de informações adicionais sobre contratos de publicidade, como pretendido pelo Requerente, verifica-se que, além da indicação das informações disponibilizadas em transparência ativa, o Requerido aduziu que os demais detalhamentos solicitados têm natureza estratégica relativas à execução das campanhas publicitárias do BB, podendo a divulgação ocasionar prejuízos à sua imagem corporativa, de seus produtos, serviços e programas frente à concorrência. Dessa declaração, entende-se que a divulgação das informações pedidas poderia acarretar impactos à estratégia de comunicação do Requerido e, por conseguinte, ao desempenho empresarial e à competitividade do Requerido, uma vez que o BB atua no mercado concorrencial e que as outras instituições financeiras privadas com que compete não expõem tais estratégias. Tal entendimento alinha-se com o que prevê o § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, que estabelece que a divulgação das informações das empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser feita de modo que esteja assegurada a sua competitividade. Vale ressaltar que é pacífico nesta Comissão o entendimento de que são restritas informações sobre contratos de publicidade de empresas estatais que extrapolam ao que é exigido pela Lei nº 12.232, de 2010, como demonstram, por exemplo, os precedentes nº 99901.000652/2019-76, 99901.000677/2019-70 e 18840.000279/2023-08. Sendo assim, constata-se que houve esclarecimento objetivo quanto ao risco inerente à divulgação da informação pedida e à vedação aplicável. Salieta-se ainda o inciso I do art. 3º da Lei nº 12.527, de 2011, que estabelece a diretriz de observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, ou seja, há previsão legal na Lei de Acesso à Informação para a restrição de informações, justificado pelo risco que a divulgação dessas pode ofertar. Desse modo, em resposta ao argumento do Requerente, tem-se que a justificativa posta para a negativa de acesso não se baseia em conjectura sem respaldo legal, como alegado, visto que o esclarecimento prestado pelo BB justifica a aplicação do § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. No mesmo sentido, conclui-se que a hipótese de restrição a que se enquadra a informação em questão não conflita com o princípio constitucional, mas é válida para o afastamento de sua aplicação, dada a previsão legal de situações excepcionais que assim o admitem.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso, e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fulcro no § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, porque a divulgação das informações solicitadas representa risco real de impacto na estratégia de comunicação e, por conseguinte, ao desempenho empresarial e à competitividade do Requerido.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003070** e o código CRC **E4194804** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)